



A LEI 12.619/12 CONTRIBUI PARA A DIGNIDADE NO AMBIENTE DE TRABALHO DO MOTORISTA PROFISSIONAL

Murilo Cesar Messias Bernardelli¹ Profa. Orientadora: Dra. Leda Maria Messias da Silva²

RESUMO: O presente trabalho de pesquisa visa analisar o conteúdo da Lei 12.619/2012, que trata dos motoristas profissionais, conceituar o que é motorista profissional, a quem se aplica esta lei, isto é, se somente para os motoristas empregados ou se, também, aos autônomos e identificar quais os benefícios que a Lei trouxe aos motoristas e através do conhecimento e estudo da mesma, pretende-se chegar a uma conclusão acerca da sua dignidade em relação aos motoristas profissionais. Em síntese, se a lei melhorou o ambiente de trabalho do motorista profissional e trouxe mais qualidade de vida ao mesmo. O método a ser aplicado é o indutivo, partindo-se do estudo do particular para o geral, o sistêmico, para analisar a lei no contexto do meio ambiente de trabalho do motorista, em relação ao que havia antes e o que há depois da lei. Em 03.03.15, foi publicada a Lei 13.103, a qual entrou em vigor 45 dias após a sua publicação, no entanto, a aludida lei não foi objeto de estudo, pois devido a sua publicação a pouco tempo do término do projeto, não seria possível uma análise aprofundada da mesma, em relação à anterior.

PALAVRAS-CHAVE: Ambiente digno; Lei 12.619/12; Motorista profissional.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa envolve o estudo da Lei 12.619/12. Constata-se que esta Lei versa, basicamente, sobre a duração da jornada de Trabalho do Motorista e foi analisado ao longo do trabalho se esta lei trouxe benefícios aos motoristas e quais seriam estes benefícios. Se a lei foi benéfica ou se acaba por de fato prejudica-los, mesmo. Sabe-se, que logo que surgiu esta Lei houveram manifestações dos caminhoneiros que não queriam a sua aplicabilidade, pois entendiam que não podiam fazer os intervalos que estão nela previstos. Primeiro, porque muitas estradas não possuem alojamentos para o descanso, conforme prega a Lei, segundo, porque os motoristas estavam acostumados a trabalhar sem parar, inclusive, muitos deles, têm-se notícias notórias, tomavam remédios ou drogas para se manterem acordados e com isso efetuarem percursos mais longos e ganharem mais. A grande parte sempre trabalhou de forma comissionada o que fazia com que estes motoristas quisessem trabalhar cada vez mais. Indagou-se, porém, isso não poderia colocar em risco suas próprias vidas e das demais pessoas que dividissem o espaço da estrada com os mesmos? Em que pontos a Lei estabelece regras para esses motoristas? Que pontos desta Lei são positivos e quais são negativos. Não é uma Lei muito grande, mas o objetivo do trabalho foi demonstrar qual o significado e o seu tamanho, como instrumento de mudança do meio ambiente destes motoristas. Para este estudo, parte-se de um estudo dos direitos de personalidade, que são aqueles que, sabidamente, garantem a dignidade do trabalhador. Estão tanto na Constituição Federal, quanto no Código Civil, mas não são taxativos em nosso ordenamento jurídico.

Destaca-se, neste estudo, que o contrato deve cumprir a sua função social e, cumprir a sua função social, é respeitar o ambiente de trabalho que está protegido pela Constituição Federal da República em seu artigo 225: perquiriu-se, pois, ao longo da pesquisa, se está lei respeita a função social do contrato, respeita a saúde do trabalhador. Sabe-se, também, que uma nova lei surgiu ao longo do desenvolvimento deste trabalho, já quase ao seu término, mas, embora não seja objeto deste estudo, percebe-se pela leitura da mesma, que não alterou, radicalmente, esta lei, pelo que estes estudos serão úteis e complementares àqueles estudiosos que pretendam prosseguir no estudo de tão importante tema, pois é essencial que os motoristas possam efetuar com segurança o seu trabalho, bem como, não colocar em risco o ambiente de outros motoristas que sequer, não raras vezes, trafegam a passeio, nas estradas do Brasil, dividindo com o motorista profissional as mesmas estradas. Também, este trabalho tentou trazer lume a que se possa aprimorar ainda mais a lei e proporcionar um ambiente cada vez mais digno, àqueles que transportam o Brasil.

Assim, o objetivo proposto através do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, foi desenvolver melhor estes conceitos, a fim de concluir-se a respeito da questão proposta no título, ou seja, se a lei 12.619/12, contribui para a dignidade do meio ambiente de trabalho do motorista profissional.

O método aplicado foi o indutivo, partindo-se do estudo do particular para o geral, o sistêmico, para analisar a lei no contexto do meio ambiente de trabalho do motorista, em relação ao atendimento aos direitos da

¹ Acadêmico de Direito; orientando.

² Pós-doutora em Direito do Trabalho, professora do mestrado e da graduação, orientadora.



personalidade, ou seja, à dignidade humana deste trabalhador.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1. DIREITOS DA PERSONALIDADE NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

Para ,Amauri Mascaro Nascimento³, Direitos de Personalidade:

São prerrogativas de toda pessoa humana pela sua própria condição, referentes aos seus atributos essenciais em suas emanações e prolongamentos, são direitos absolutos, implicam num dever geral de abstenção para a sua defesa e salvaguarda, são indisponíveis, intransmissíveis, irrenunciáveis e de difícil estimação pecuniária.

Para Maria Helena Diniz⁴, os direitos da personalidade podem ser conceituados como:

Direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária); e a sua integridade moral (honra, recato, segredo profissional e doméstico, identidade pessoal, familiar e social).

Orlando Gomes, considerando todas as formas de proteção elencadas, afirma que “são direitos destinados a resguardar a dignidade da pessoa humana, preservando-a dos ataques de outros indivíduos”⁵

Percebe-se, pois, que são direitos inalienáveis, direitos que foram estabelecidos para resguardar a dignidade da pessoa humana. E o que se pode entender por dignidade da pessoa humana? Para Moraes⁶:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

E, ainda, assevera Fábio Konder Comparato:

A dignidade transcendente é um atributo essencial do homem enquanto pessoa, isto é do homem em sua essência, independentemente de suas qualificações específicas de sexo, raça, religião, nacionalidade, posição social, ou qualquer outra. Daí decorre a lei universal de comportamento humano, em todos os tempos, denominada por Kant de imperativo categórico: “age de modo a tratar a humanidade, não só em tua pessoa, mas na de todos os outros homens, como fim, e jamais como meio”⁷.

O vínculo entre os direitos personalíssimos e a dignidade da pessoa humana é exposta por Cortiano Junior:

A pessoa humana não é, como dito antes, apenas um dado ontológico, mas traz encerrada em si uma série de valores que lhe são imanentes. A dignidade da pessoa

⁴ DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p.176.

⁵ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 19.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 131

⁶ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**, São Paulo: Atlas, 2002, p.25

⁷ COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamentos dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 73.



humana é o centro de sua personalidade, e portanto merece a maior proteção possível. Aliás, a conjugação personalidade-dignidade é tão forte que boa parte dos autores que tratam do tema referem-se diretamente à proteção da dignidade do homem. Essa ligação é, assim, indissolúvel⁸.

Importante, pois, destacar que o meio ambiente de trabalho deve ser digno, e portanto, deve respeitar os direitos de personalidade do trabalhador. E o Legislador constituinte, já havia estabelecido o regramento da dignidade no meio ambiente de trabalho, quando disse no artigo 225 da Constituição Federal, que o ambiente deveria ser “equilibrado”. Senão vejamos: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. E neste ambiente, sem dúvidas o Legislador constituinte, quis incluir o ambiente de trabalho, caso contrário não teria disposto no art. 200, inciso VII, da CF, que “Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: VIII. Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”. Observa-se, pois, que:

O meio ambiente sadio e equilibrado é elementar para garantir a dignidade da pessoa e o desenvolvimento de seus atributos pessoais, morais e intelectuais, constituindo sua preservação e proteção meio para se atingir o fim que é a proteção à vida e saúde do trabalhador, referindo-se esta última ao aspecto da integridade física e psíquica, e, conseqüentemente, garantir a qualidade de vida de todo cidadão.⁹

A justificativa para a proteção ao meio ambiente de trabalho é esclarecida de forma bem lúcida pela professora Dra. Leda Maria Messias da Silva:

A proteção ao meio ambiente de trabalho é perfeitamente justificável para evitar este desequilíbrio, pois é aí que o trabalhador emprega a maior parte de sua vida, abrindo mão do convívio com a família, e, o que nunca é demais repetir, o homem não é mera peça de um processo de produção, mas é um ser que tem sentimentos, tem sua história de vida e deve ter protegida a sua integridade física e psíquica neste ambiente de trabalho¹⁰.

Assim, o meio ambiente de trabalho deve ser visto como :

O local onde o homem passa a maior parte de sua vida, e onde desenvolve seus atributos pessoais e profissionais, contribuindo com a produção, distribuição e circulação de riquezas, podendo ser conceituado como sendo o conjunto de bens materiais e imateriais pertencentes à atividade empreendedora, de fim lucrativo ou não, abrangendo a força de trabalho humano, as condições de trabalho, enfim, a organização da produção e do trabalho como um todo. Considerando que o meio ambiente de trabalho abrange a força de trabalho humano, ele deve ser sadio e equilibrado, a fim de salvaguardar a vida e saúde do trabalhador¹¹.

Sendo assim, o ambiente de trabalho deve ser um ambiente que seja íntegro, hígido e que busque manter a dignidade da pessoa humana.

Importante destacar, também, as relevantes considerações expostas por Ingo Wolfgang Sarlet, a respeito da dignidade e sua conceituação como valor intrínseco ao ser humano:

“[...] cumpre salientar que a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é algo que simplesmente existe, sendo irrenunciável e inalienável, na medida em que constitui elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. Esta, portanto, como elemento integrante e irrenunciável da natureza da pessoa humana, é algo que se reconhece,

⁸ CORTIANO JUNIOR, Eroulths. **Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade**. In: FACHIN, Edson Luiz (coord.). Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 42.

⁹ ALKIMIN, Maria Aparecida. **Assédio moral na relação de trabalho**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 27.

¹⁰ SILVA, Leda Maria Messias da. *O cumprimento da função social do contrato no tocante ao meio ambiente do trabalho*. Revista Jurídica Cesumar, v. 8, n. 1, jan./jun. 2008. São Paulo: LTr, p. 107.

¹¹ ALKIMIN, Maria Aparecida. *Idem*, p. 29-30.



respeita e protege, mas não que possa ser criado ou lhe possa ser retirado, já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente¹²ⁿ.

Portanto, o meio ambiente de trabalho do motorista profissional, deve haver a aplicação dos direitos de personalidade, principalmente, o direito à vida, pois se assim não assegurar ao menos os preceitos legais, estaremos diante de um flagrante desrespeito aos à dignidade destes motoristas.

2.2. APLICAÇÃO DA LEI 12.619/2012 E O ESTUDO DO SEU CONTEÚDO

Esta lei dispõe sobre o exercício da profissão de motorista, altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e Leis anteriores a esta, para regular e disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional, ou seja, aquele que faz o Transporte rodoviário de passageiros e transporte rodoviário de cargas. Antes do surgimento da Lei 12.619/2012, a profissão do motorista não era regulamentada. Diante deste cenário, a confusão era grande, já que sem um texto legislativo para regular o trabalho destes motoristas, surgiam diversos problemas, o que levavam em consequência, a maior exploração destes motoristas no ambiente de trabalho. Os motoristas trabalhavam quantas horas julgassem necessário ou de acordo com o que lhes era exigido pelos seus empregadores, isto é, de acordo com a demanda da empresa na qual trabalhavam. Inclusive, a lei 12.619/12, está vinculada às questões que dizem respeito à medicina e segurança do trabalho e tem sido chamada de lei do descanso. Observou-se, diante com estudos desta pesquisa, que a lei 12.619/2012, surgiu, principalmente, para garantir a segurança e qualidade de vida do trabalhador motorista profissional e a segurança daqueles que trafegam no mesmo ambiente de trabalho destes.

Por ser uma lei recente, não existe muita doutrina a respeito, portanto, o estudo aqui feito, foi basicamente em relação à leitura e interpretação desta norma.

Percebe-se pelo estudo desta lei, que a principal preocupação do Legislador foi com a jornada de trabalho do motorista. Basta ler os jornais e revistas para que se contate todos os dias uma notícia de que um motorista de transporte rodoviário de cargas ou de passageiros, dormiu no volante. Não raras vezes estes motoristas acabam até passando para a pista contrária e se chocando com carros de menor porte que acabam por acometer diversas vítimas. Sabe-se, também, que esta Lei surgiu, justamente, por tais questões, eis que haviam notícias de motoristas que se drogavam para continuar ao volante por mais tempo. Importante, pois, destacar no conteúdo desta norma o previsto no Art. 235-C., que diz : “A jornada diária de trabalho do motorista profissional será a estabelecida na Constituição Federal ou mediante instrumentos de acordos ou convenção coletiva de trabalho.

§ 1 Admite-se a prorrogação da jornada de trabalho por até 2 (duas) horas extraordinárias.

§ 2 Será considerado como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso. Portanto, conclui-se que jornada efetiva (tempo de direção do motorista – profissão regulamentada), não poderá extrapolar mais que duas horas extraordinárias, das quais não se admite negociação, pois trata-se de normas de medicina e segurança do trabalho. **Tratam-se de normas vinculadas à medicina e segurança do trabalho – proteção à vida do trabalhador motorista e de terceiros que trafegam com o mesmo, partilhando do mesmo ambiente de trabalho.**

Importante esclarecer, também, que a Lei 12.619/2012, trouxe traz mudanças interessantes para a saúde e segurança do trabalho, no sentido de estabelecer o intervalo de 30 minutos a cada 4 horas ininterruptas de tempo de direção. Sobre tais alterações, consideradas pela análise feita neste trabalho, como positivas e atendendo aos direitos de personalidade destes trabalhadores, comentam Tereza Gemignani e Daniel Gemignani¹³:

A nova lei n. 12.619/2012 trouxe alteração significativa ao distinguir o tempo de direção, na jornada de trabalho do motorista profissional, conferindo-lhe centralidade, com o escopo de restringir sua duração a um período seguro e apto a preservar a higidez física e mental do condutor que, pelas peculiaridades da função desempenhada, compartilha com terceiros seu ambiente de trabalho. A concessão de um intervalo de 30

12 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 114.

13 GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta; GEMIGNANI, Daniel. *A Nova Lei do motorista profissional e os direitos fundamentais*. São Paulo, LTr, 2013, p.64.



minutos de descanso, para cada 4 horas ininterruptas de direção, passou a constar tanto da CLT, quando do CTB, nos artigos 235-D e 67-A, respectivamente.

Mister deixar claro que esta previsão contida na Lei, inserida na CLT, trata-se de uma norma especial e portanto, obriga a todos os motoristas profissionais e não somente aos empregados. É certo que muitas vezes não se pode ter locais seguros para gozar destes intervalos e isso foi um ponto de muitas discussões ao longo da vigência desta norma, mas, também, não se pode olvidar a sua importância e caberia ao governo estabelecer pontos seguros onde estes motoristas pudessem gozar dos merecidos intervalos, tão necessários. Diga-se de passagem, necessários não somente por conta dos próprios motoristas, o que já seria muito importante, mas, também, das demais pessoas que não são motoristas profissionais, mas que, também trafegam pelas estradas. Um ponto negativo, já é o péssimo estado de conservação das estradas federais ou estaduais. O motorista de um modo geral já tem que arcar com o custo elevado de um pedágio, mais o IPVA, no entanto, enfrenta a falta de segurança nas estradas, até mesmo para o descanso determinada na lei, sem contar, a falta de segurança pelo péssimo estado de conservação das mesmas.

Importante, neste passo, compreender que os motoristas que não são empregados, cuja atuação é disciplinada pelo Código de Transito Brasileiro (Lei 9.503/1997), a nova lei também declarou nos dispositivos no CBT:

Art. 67-A. É vedado ao motorista profissional, no exercício de sua profissão e na condução de veículo mencionado no inciso II do art. 105 deste Código, dirigir por mais de 4 (quatro) horas ininterruptas.

§ 1º Será observado intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas ininterruptas na condução de veículo referido no caput, sendo facultado o fracionamento do tempo de direção e do intervalo de descanso, desde que não completadas 4 (quatro) horas contínuas no exercício da condução.

Portanto, o motorista autônomo também está obrigado a cumprir o intervalo de 30 minutos, a cada 4(quatro) horas ininterruptas de direção. E, destaque-se, não poderia ser diferente, afinal estamos tratando de segurança e medicina do trabalho.

Percebeu-se no estudo feito que, basicamente, esta lei trata ao longo do seu texto, do controle de jornada de trabalho do motorista, dos seus intervalos de descanso dentro da mesma jornada e entre duas jornadas, enfim, sem dúvida a lei quis proteger o motorista profissional, já que o que mais motivou a aprovação desta norma foram os abusos em razão do excesso de trabalho, quer seja, o motorista usando drogas para dirigir por mais tempo e manter-se acordado, seja por contas de excesso de trabalho deste motorista. Foi necessário proteger direitos de personalidade destes motoristas, quer sejam motoristas autônomos ou empregados. O principal direito de personalidade em questão ou em risco, denota-se ser o direito à vida e à integridade física. Este direito à vida e à integridade física, inclusive, não diz apenas respeito ao motorista profissional, mas de todos aqueles que trafegam nas estradas brasileiros, dividindo o meio ambiente ou fazendo parte do mesmo meio ambiente que o motorista profissional. O legislador fez a sua intervenção e, diante dos protestos, teve que recuar um pouco, é certo, o que foi visto pela lei seguinte, a qual não foi objeto de nossa análise por ter sido publicada já no final da nossa pesquisa que, em seu projeto, apenas fez a previsão de analisar se esta lei cumpria os direitos de personalidade.

2.3 PROPOSTAS PARA MELHOR APLICAÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE NO AMBIENTE DE TRABALHO DO MOTORISTA PROFISSIONAL

Não restou dúvidas ao longo do trabalho que é necessário uma norma que controle a jornada de trabalho dos motoristas profissionais. No entanto, também não resta dúvidas que somente a norma, nada resolve: é necessário conscientização e fiscalização. É necessário que o governo, também, faça a sua parte, pois não adianta a lei exigir intervalos de descanso quando não existem locais adequados para estes profissionais descansarem em nossas estradas tão descuidadas. O descaso do poder público em certas regiões do País é gritante, pois além dos assaltos frequentes, o motorista ainda enfrenta um verdadeiro balé na estrada, ao desviar dos buracos e da falta de cuidados com a estrada que muitas vezes não tem sequer um acostamento. Portanto, o que eleva o custo do transporte rodoviário de cargas e passageiros no Brasil, não é o custo com o trabalhador, mas o problema com a infraestrutura das estradas, em péssimo estado de conservação (falta de acostamento, sinalização precária, buracos na pista etc.

Também, é necessário que haja investimentos em outras modalidades de transporte, como o transporte aquaviário e o ferroviário, com a finalidade de desafogar as estradas e evitar que estas se deteriorem mais rapidamente e haja mais acidentes.



O governo deve melhorar a infraestrutura dos portos brasileiros, pois é comum longas filas de espera de caminhões para descarregar mercadorias, navios esperando sem poder atracar para carregar ou descarregar, ocasionando enormes prejuízos.

A ausência de fiscalização da aplicação da norma, poderá torná-la inócua, perpetuando o que já vinha ocorrendo antes da mesma, ou seja, motoristas estressados, dirigindo por longos períodos, utilizando-se, muitas vezes de drogas para manter-se acordados, prejudicando a sua própria vida e dos demais que compartilham com este, o mesmo ambiente de trabalho.

É, portanto, absolutamente, necessário, que os órgãos responsáveis pela fiscalização do cumprimento da norma, como Polícias Rodoviária Federal e Estaduais, Fiscalização do Trabalho e Ministério Público do Trabalho, em conjunto, cada qual no seu papel, façam valer os ditames da norma. Importante, também, que aquelas ações que cheguem à Justiça do Trabalho, demonstrando a ausência do cumprimento das normas que são essenciais à dignidade humana, tenham uma resposta de acordo com o Princípio da Razoabilidade, com relevo à dignidade do trabalhador, qual seja, na defesa de sua saúde. Que os juízes condenem quando os intervalos de descanso e a jornada do motorista profissional é desrespeitada por aqueles que exploram o seu serviço.

4 CONCLUSÕES

Apresenta-se neste tópico as conclusões extraídas deste estudo. Pode-se concluir diante de todo o exposto que os direitos de personalidade são direitos essenciais ao ser humano, pois são os que garantem a sua dignidade. Considerando o meio ambiente de trabalho, o local onde este trabalhador passa a maior parte de suas horas úteis de trabalho, sem dúvida nenhuma, deve haver equilíbrio e dignidade no meio ambiente de trabalho. É o constituinte brasileiro quem assevera que essa dignidade deve ser garantida a todos que trafegam nas estradas brasileiras, considerando que prega o artigo 225 da Constituição Federal que o ambiente de trabalho deve ser equilibrado. O ambiente de trabalho é não só o local onde o trabalhador presta os seus serviços, mas todos os locais que interagem com este. Portanto, é necessário ao motorista profissional, a dignidade nas estradas, mas, também, é necessário que tenha os ambientes de descanso de sua jornada, já que está em trânsito na maioria das vezes. Ao publicar a Lei 12.619/12, almejou-se esta dignidade, a qual a Lei muito contribuiu, mas logo foi revogada, embora, não totalmente pela próxima lei, mas esta não foi objeto de nosso estudo, porque foi publicada muito recentemente, apenas em março de 2015 e, ainda, assim, para ter vigência somente 45 dias após a sua publicação. O mais importante é que a Lei 12.619/12, deixou suas marcas e não foi totalmente revogada, devendo perseverar o que diz respeito aos descansos, mas para que estes sejam cumpridos há que ter mais fiscalização nas estradas.

Não se pode conceber que exista uma norma, mas que não seja fiscalizada a sua aplicação prática. Por outro lado, deve-se ter em conta que o Estado, também, deve fazer a sua parte, criando outros meios para que a produção seja escoada. Temos potencial através de transporte aquaviário, que poderia ser incrementado, bem como os nossos Portos e estradas, deveriam ser melhor cuidados, ampliados e preservados. Não adianta ter uma bela lei que não se dá condições para o cumprimento. Mais segurança nas estradas, postos de descanso e alternativas de transporte, urgem, pois, para que de fato haja a dignidade, não só dos motoristas, nas estradas, mas daqueles que trafegam, muitas vezes até a passeio, de férias, para tratar de questões particulares e são surpreendidos com essa insegurança, falta de infraestrutura, grave risco e, portanto, ferimento dos seus direitos personalíssimos.

Não restou dúvidas, diante do exposto, que esta lei foi um grande avanço a caminho da garantia dos direitos de personalidade dos motoristas profissionais no meio ambiente de trabalho.

REFERÊNCIAS

ALKIMIN, Maria Aparecida. **Assédio moral na relação de trabalho**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamentos dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999

CORTIANO JUNIOR, Eroulths. **Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade**. In: FACHIN, Edson Luiz (coord.). **Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta; GEMIGNANI, Daniel. **A Nova Lei do motorista profissional e os direitos fundamentais**. São Paulo, LTr, 2013.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 19.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.



MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo: Atlas, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, Leda Maria Messias da. **O cumprimento da função social do contrato no tocante ao meio ambiente do trabalho**. Revista Jurídica Cesumar, v. 8, n. 1, jan./jun. 2008. São Paulo: LTr.